



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14/07/2022

Projeto de Lei: 53/2022

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exm^o. Sr. (a) Presidente,

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO (PASTOR ANGELINO), vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A "SEMANARTE LAFAYETTE"- SEMANA MUNICIPAL DA ARTE, QUE TEM A FINALIDADE DE EXPOR, APRESENTAR E DAR VISIBILIDADE AOS PROJETOS DOS ARTISTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E COMEMORAR O ANIVERSÁRIO DA CIDADE, OPORTUNIZANDO O ACESSO A CULTURA PARA A POPULAÇÃO."*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 53/2022 que *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A "SEMANARTE LAFAYETTE"- SEMANA MUNICIPAL DA ARTE, QUE TEM A FINALIDADE DE EXPOR, APRESENTAR E DAR VISIBILIDADE AOS PROJETOS DOS ARTISTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E COMEMORAR O ANIVERSÁRIO DA CIDADE, OPORTUNIZANDO O ACESSO A CULTURA PARA A POPULAÇÃO."*, sob o fundamento de que o projeto de lei estatui objetivos que, na verdade, são verdadeiras ações a serem executadas pelo Poder Executivo, especialmente nos artigos 2º e 7º preceituando obrigações junto à Secretaria de Cultura do Município.

Primeiramente, é certo que, a competência do respectivo projeto está sendo exercida de forma complementar (e não suplementar), sem perder ainda a tônica do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



interesse predominantemente local, na estreita conformidade do permissivo contido no art. 30, I, da Constituição Federal, nem invadir o campo de atuação federal ou estadual ou contrariar os seus preceitos.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto se encontra em perfeita harmonia, pois o mesmo **trata em sua matéria de diretrizes gerais, orientações e indicações que ao final servirá de parâmetro para o Poder Executivo ao regulamentar a proposta.**

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

Ao atribuir privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa legislativa de projetos de lei que visem à criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal, deve ser compreendido mediante exegese restritiva, somente abrangendo a criação, funcionamento e estruturação de órgãos da Administração Pública, **de modo que as normas de conteúdo puramente programático que determinem uma simples autorização com fins de promoção do bem-estar social não se inclui no âmbito de sua incidência.**

A própria Comissão em seu parecer manifestou no sentido de garantir a isonomia, respeitando os precedentes desta. Entretanto, esta mesma Comissão, em projetos análogos ao instituir diretrizes ou orientações assim manifestou: "*Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria não está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores.*"

A respeito do tema, citamos a Tese nº 917 de Repercussão Geral, que preceitua o seguinte:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 121 II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

O projeto de lei proposto tem a finalidade de instituir diretrizes, traçar orientações para a realização de um evento cultural no Município, homenageando e dando reconhecimento aos artistas locais, oferecendo oportunidades para que apresentem seus



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



trabalhos à sociedade. E no tocante aos artigos 2º e 7º constantes no respectivo projeto, estes não criam obrigação ao Município e sequer altera sua estrutura administrativa. A Secretaria de Cultura do Município foi apenas citada nas orientações previstas nestes artigos, tendo em vista que é de conhecimento notório que a respectiva Secretaria é o setor que trata de todos os tipos de manifestações culturais da cidade, além de suas outras atribuições.

Portanto, é totalmente cabível a proposição desta lei, da mesma maneira que outros Festivais ou Eventos foram aprovados nesta Casa, como Festival de Inverno, Festival “Encanta Lafaiete”, Festival “Canta Lafaiete”, entre outros.

Desta forma, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 53/2022 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JULHO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO